



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA
"Capital Estadual da Musica Missioneira" – Lei Estadual nº.14.123/2012
"Paço Municipal Sepé Tiaraju" – Lei Municipal nº. 5.550/2015
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO – SEMAD

Mensagem n.º 092, de 28 de maio de 2020.

A Sua Excelência, a Senhora
Ana Clara Brum de Barros
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.
NESTA

| | |
|-----------------------------------|------|
| Protocolado nº: | 172 |
| L. | Fls. |
| CÂMARA DE VEREADORES | |
| Secretaria | |
| São Luiz Gonzaga 28 de 05 de 2020 | |

Senhora Presidente:

Em resposta ao requerimento protocolado sob o nº 74/2020, assinada pelos Vereadores Clóvis Henrich da Veiga e José Antônio Caetano Braga, encaminhamos anexo o parecer jurídico exarado no Processo nº 581/2020.

Atenciosamente,



Sidney Luiz Brondani
Prefeito Municipal



PROCESSO N.º 581/2020
ORIGEM: SEMAD
OBJETO: Indicação legislativa

PARECER

Cuida-se o presente parecer de emitir opinião acerca de Indicação Legislativa (proposição) dos Vereadores Clóvis Henrich da Veiga e José Antônio Caetano Braga, os quais propõem, *in litteris*, o que segue:

“REQUER, ao Executivo Municipal, para que o mesmo realize estudo de viabilidade legal de ISENÇÃO ou CRIAÇÃO DE TARIFA ESPECIAL, do estacionamento rotativo, para as pessoas que exerçam trabalho ambulante, como vendedores de lanches, sorvetes, bem como de veículos de frete, ¾ e picape F 4000 e MB 608 – ‘freteiros’.”

Este é o breve relatório.

De início, apesar da “Indicação Legislativa” utilizar em seu texto o termo “REQUER”, o que poderia ensejar respostas do Poder Executivo ao Legislativo, o documento trata-se de uma indicação, proposição, eis que o Legislativo não pode criar despesas ao Poder Executivo, assim, nesta linha analisaremos a proposta dos vereadores.

As atuais regras do estacionamento rotativo do município estão estabelecidas em lei específica, a qual teve por base o estudo de mobilidade urbana do município.

Ainda, o estacionamento foi concedido através de processo público de concessão onerosa, sendo que as atuais regras foram utilizadas para o cálculo de viabilidade da concessão. Também, entendemos que qualquer alteração nas regras da concessão, como novas isenções, ensejarão mudanças contratuais e desequilíbrio na viabilidade de concessão, podendo trazer prejuízos ao Erário.

De outra banda, é inegável que com o passar do tempo, as situações vão se modificando, nada é estanque, em especial, na vida das cidades, portanto, o estudo de mobilidade pode e deve ser revisto de forma periódica, para retratar com mais fidelidade à situação fática da mobilidade urbana no município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA

“Capital Estadual da Musica Missioneira” – Lei Estadual nº.14.123/2012

“Paço Municipal Sepé Tiaraju” – Lei Municipal nº. 5.550/2015

ASSESSORIA JURÍDICA JUDICIAL – AJJ

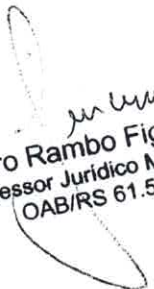
Aliás, demanda esta, da revisão do plano, já feita pelos conselheiros do COMUTRAN, talvez, medida mais acertada, ao invés de apenas se analisar pontualmente uma situação do estacionamento rotativo, como pretende a indicação legislativa.

Destarte, não há óbice na realização do estudo proposto pelos Edis, entretanto, esta ação é discricionária do Gestor, não estando obrigado a fazê-lo pela indicação legislativa.

S.M.J.

É o parecer.

São Luiz Gonzaga – RS, 22 de maio de 2020.


Junaro Rambo Figueiredo
Assessor Jurídico Municipal
OAB/RS 61.516.